



PROCESSO Nº TST-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142

ACÓRDÃO
(3ª Turma)
GMMGD/sbs/ef

A) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA. ESPÓLIO. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO DE NATUREZA PATRIMONIAL. Trata-se a discussão sobre a legitimidade ativa do espólio para pleitear indenização por danos morais e existenciais decorrentes do evento morte em razão de acidente de trabalho. No caso em exame, restou incontroverso nos autos que o “*de cujus*” era empregado da Reclamada e que a morte dele decorreu de acidente de trabalho típico (soterramento pelos rejeitos de minério do Córrego do Feijão - Brumadinho/MG). O TRT, reformando a sentença, compreendeu que “*o espólio não detém legitimidade para ajuizar ação trabalhista em busca de compensação pecuniária por dano moral decorrente da vítima fatal de acidente de trabalho*”, declarando, desse modo, extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC. Conforme se extrai da inicial (fl. 2 – pdf), a “*presente ação visa a reparação dos danos produzidos no Senhor (...), de natureza extrapatrimonial, quais sejam, danos morais e existenciais, que lhe foram diretamente causados ao lhe ceifar a vida (Doc. 05), enquanto empregado da reclamada, por ocasião da tragédia ocorrida em Brumadinho/MG, em 25 de janeiro de 2019, dia que foi soterrado pelo tsunami de lama oriunda do rompimento da barragem de rejeitos de mineração da Mina Córrego do Feijão, de propriedade da ré, fato público e notório*”. Depreende-se, portanto, que a pretensão de reparação por danos morais e existenciais decorre de dano eventualmente sofrido pelo ex-empregado falecido e, por conseguinte, incorporado ao patrimônio a ser transmitido com a herança. Feitas essas



PROCESSO Nº TST-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142

considerações, registre-se que o espólio é o conjunto dos bens que integra o patrimônio deixado pelo *de cujus* e que será partilhado, no inventário, entre os herdeiros, sendo representado em Juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, conforme o disposto no art. 75, VII, do CPC/2015. O art. 943 do CCB preceitua que "*o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança*". O art. 12, caput, e parágrafo único, do CCB, por sua vez, dispõe: "*Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.*" Com fundamento no disposto nos arts. 12, caput, parágrafo único, e 943 do CCB, a jurisprudência desta Corte direciona-se no sentido de que, apesar de os direitos da personalidade serem personalíssimos e, portanto, intransmissíveis, a natureza da ação é patrimonial, sendo o Espólio parte legítima para tal pleito. Logo, o Espólio de empregado falecido em acidente de trabalho detém legitimidade ativa *ad causam* para pleitear indenização por dano moral e material decorrente daquele acidente. São legitimados, também, aqueles que compõem o núcleo familiar, ou seja, as pessoas que, de fato, mantinham vínculos de afeição, amizade e amor com a vítima, ou, ainda, os dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento, conforme o teor do art. 1º da Lei 6.858/80. Julgados desta Corte e do STJ. **Recurso de revista conhecido e provido, quanto ao tema.**

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CASO DE



PROCESSO Nº TST-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142

ADMISSIBILIDADE PARCIAL DO RECURSO DE REVISTA PELO TRT DE ORIGEM.

O Tribunal Pleno do TST, considerando o cancelamento da Súmula nº 285/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 377/SBDI-1/TST, editou a Instrução Normativa nº 40/TST, que, em seu art. 1º, dispõe: *"Admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão"*. Na hipótese, o TRT de origem recebeu o recurso de revista interposto pelo Espólio-Autor apenas quanto ao tema "legitimidade ativa – espólio – indenização por danos morais – acidente de trabalho", e denegou o processamento do apelo no que concerne aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "preliminar de prevenção", "multa por embargos de declaração protelatórios" e "indenização por danos morais – acidente de trabalho". Assim, em razão da nova sistemática processual e da edição da Instrução Normativa nº 40/TST - já vigente quando da publicação da decisão do TRT que admitiu parcialmente o apelo -, cabia ao Espólio-Autor impugnar, mediante agravo de instrumento, os capítulos denegatórios da decisão, sob pena de preclusão, ônus do qual se desincumbiu. Ultrapassada essa questão, em razão do provimento dado ao recurso de revista, a fim de, reconhecendo a legitimidade ativa do Espólio-Autor para a presente ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos pedidos formulados na presente ação, como entender de direito, fica prejudicada a análise do presente agravo de instrumento. **Agravo de instrumento prejudicado.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142**, em que é Agravante e Recorrente **ESPÓLIO DE REINALDO GONCALVES** e Agravada e Recorrida **VALE S.A.**



PROCESSO Nº TST-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142

O TRT de origem recebeu o recurso de revista interposto pelo Espólio-Autor apenas quanto ao tema "**legitimidade ativa – espólio – indenização por danos morais – acidente de trabalho**", tendo denegado o processamento do apelo no que concerne aos demais temas do recurso de revista.

Em relação às matérias remanescentes, o Espólio-Autor interpõe agravo de instrumento, no termos da IN 40 do TST, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST **OU** O Ministério Público do Trabalho opinou no sentido do provimento do apelo.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017.

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente, esclareça-se serem inaplicáveis as disposições da Lei 13.467/17 aos contratos trabalhistas firmados em momento anterior à sua entrada em vigor, os quais devem permanecer imunes a modificações posteriores, inclusive legislativas, que suprimam direitos já exercidos por seus titulares e já incorporados ao seu patrimônio jurídico – caso dos autos.

Nesse sentido:

(...) B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. (...) 2. PRÊMIO-PRODUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. DIREITO MATERIAL. CONTRATOS CELEBRADOS EM MOMENTO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 13.467/2017. DIREITO INTERTEMPORAL. Cinge-se a controvérsia acerca da eficácia da lei no tempo e a aplicabilidade ou não da lei nova - na presente hipótese, a Lei 13.467/2017 - aos contratos de trabalho em curso no momento de sua entrada em vigor. No plano do Direito Material do Trabalho, desponta dúvida com relação aos contratos já vigorantes na data da vigência da nova lei, ou seja, contratos precedentes a 13 de novembro de 2017. De inequívoca complexidade, o exame do tema em exame perpassa necessariamente pelas noções de segurança jurídica, direito intertemporal e ato jurídico perfeito. No ordenamento jurídico brasileiro, a regra de irretroatividade da lei civil - à exceção da Constituição Federal de 1937 - possui status constitucional. A Lei Magna de 1988, no art. 5º, inciso XXXVI, dispõe que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". No âmbito infraconstitucional, os limites de bloqueio à retroatividade e eficácia imediata da lei são tratados no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, dispondo o caput do citado dispositivo que: "A Lei em vigor terá



PROCESSO Nº TST-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142

efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada". A solução do conflito das leis no tempo, em especial a aplicação da lei nova às relações jurídicas nascidas sob a lei antiga, mas ainda em curso, envolve, nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira, tormentoso problema, entre "a lei do progresso social" e o "princípio da segurança e da estabilidade social, exigindo o respeito do legislador pelas relações jurídicas validamente criadas". E, segundo o festejado autor, "aí está o conflito: permitir, sem restrições, que estas se desenvolvam em toda plenitude, sem serem molestadas pela lei nova, é negar o sentido de perfeição que as exigências sociais, traduzidas no novo diploma, pretendem imprimir ao ordenamento jurídico; mas aceitar também que a lei atual faça tábula rasa da lei anterior e de todas as suas influências, como se a vida de todo o direito e a existência de todas as relações sociais tivessem começado no dia em que se iniciou a vigência da lei modificadora, é ofender a própria estabilidade da vida civil e instituir o regime da mais franca insegurança, enunciando a instabilidade social como norma legislativa". Nessa ordem de ideias, Caio Mário da Silva Pereira, no campo dos contratos, citando Henri de Page, ainda, leciona que: "Os contratos nascidos sob o império da lei antiga permanecem a ela submetidos, mesmo quando os seus efeitos se desenvolvem sob o domínio da lei nova. O que a inspira é a necessidade da segurança em matéria contratual. No conflito dos dois interesses, o do progresso, que comanda a aplicação imediata da lei nova, e o da estabilidade do contrato, que conserva aplicável a lei antiga, tanto no que concerne às condições de formação, de validade e de prova, quanto no que alude aos efeitos dos contratos celebrados na vigência da lei anterior, preleva este sobre aquele". Importante também destacar que Paul Roubier, em amplo estudo de direito intertemporal, excetua os contratos em curso dos efeitos imediatos da lei nova. Admitindo o citado jurista a retroatividade da lei nova apenas quando expressamente prevista pelo legislador. Circunstância que não ocorre na hipótese sob exame. Seguindo a diretriz exposta destacam-se julgados do STF e STJ. Assente-se que jurisprudência do TST, ao enfrentar, há poucos anos, situação parecida - redução da base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário, em decorrência do advento da então nova Lei nº 12.740, de 08.12.2012 -, sufragou a vertente interpretativa de exclusão dos contratos em curso dos efeitos imediatos da lei nova, ao aprovar alteração em sua Súmula 191 no sentido de afirmar que a "alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei n. 12.740/2012, atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT" (Súmula 191, inciso III; grifos acrescidos). Com efeito, a irretroatividade da lei nova aos contratos de trabalho já vigorantes na data de sua vigência ganha maior relevo, diante dos princípios constitucionais da vedação do retrocesso social (art. 5º, § 2º, CF), da progressividade social (art. 7º, caput, CF) e da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, CF). Nessa perspectiva, em relação às partes integrantes de contrato de trabalho em curso no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ou seja, firmados sob a égide da lei anterior, a prevalência das regras legais vigentes à época da contratação e norteadoras das cláusulas contratuais que as vinculam (tempus regit actum e pacta sunt servanda) imprimem a certeza dos negócios jurídicos, a estabilidade aos direitos subjetivos e aos deveres, bem como a previsibilidade do resultado das condutas das partes contratuais - características essas inerentes à segurança jurídica, conforme a conceituação apresentada por José Afonso da Silva: "Nos termos da Constituição a segurança jurídica pode ser entendida num sentido amplo e num sentido estrito. No primeiro, ela assume o sentido geral de garantia, proteção,



PROCESSO Nº TST-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142

estabilidade de situação ou pessoa em vários campos, dependente do adjetivo que a qualifica. Em sentido estrito, a segurança jurídica consiste na garantia de estabilidade e de certeza dos negócios jurídicos, de sorte que as pessoas saibam de antemão que, uma vez envolvidas em determinada relação jurídica, esta se mantém estável, mesmo se modificar a base legal sob a qual se estabeleceu". Portanto, por força da segurança jurídica e da irredutibilidade salarial, a aplicação das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17 aos contratos em curso, especificamente quanto à supressão ou redução de direitos - com impacto direto e danoso à remuneração integral obreira - não alcança os contratos de trabalho dos empregados em vigor quando da alteração legislativa. Julgados desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido, quanto ao tema (RRAg-370-55.2020.5.23.0052, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 29/06/2022)

A) RECURSO DE REVISTA

I) CONHECIMENTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

LEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA. ESPÓLIO. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO DE NATUREZA PATRIMONIAL

Para melhor compreensão do tema, transcreve-se o acórdão recorrido:

"ILEGITIMIDADE ATIVA

A recorrente alega, em síntese: 'Data maxima venia, não se trata de representação do espólio pelo inventariante, mas de legitimidade, ou não, do espólio de pleitear, em nome dos herdeiros, direito sucessório, mas de suposto direito intrinsecamente relacionado à personalidade do autor da herança. Nesse contexto, a r. sentença a quo violou o disposto no artigo 6º do Código Civil, o qual dispõe sobre a existência da pessoa natural, sendo consequência lógica de sua aplicação que fenecem supostos direitos que não foram incorporados ao seu patrimônio em vida...'. Invoca, ainda, a aplicação do art. 11/CC e do art. 223-B da CLT.

A preliminar foi afastada nos seguintes termos:



PROCESSO Nº TST-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142

O art. 75 do CPC dispõe que o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, a quem incumbe o munus de zelar pelos direitos e interesses daquele que faleceu.

A presente ação é movida por espólio, cuja representação pelo inventariante não padece de qualquer vício (ato de nomeação de inventariante - ID. 90bfc32 - Pág. 2).

Escorreita, assim a relação processual estabelecida, pois o espólio, devidamente representado, aponta a Requerida como causadora dos supostos danos sofridos pelo falecido, o que é suficiente para aferição da pertinência subjetiva entre o alegado na inicial e a parte objetivamente apontada como responsável pela lesão.

A existência ou não do dano e/ou do dever de indenizar é matéria afeta ao mérito e será analisada oportunamente.

Afasto.

Data maxima venia, a decisão sequer tisona o cerne da preliminar proposta, que se liga à ideia da impossibilidade de transferência de dano moral personalíssimo, cuja vítima fatal não tenha sequer dado início à persecução da reparação ainda em vida, situação em que o ente despersonalizado não teria como 'substituir' o falecido na pretensão ao direito vindicado.

Essa questão, na verdade, foi contextualizada pela d. Julgadora no tópico subsequente, já em sede de mérito, quando resumiu a pretensão da Vale:

A Requerida admite como incontroverso que o falecido era seu empregado e que a morte dele decorreu do mencionado acidente de trabalho.

Contudo, assevera, em resumo, que espólio do Sr. REINALDO GONÇALVES não faz jus ao recebimento das indenizações por danos morais e existenciais haja vista a intransmissibilidade dos direitos da personalidade.

Após tecer considerações sobre a responsabilidade objetiva da empregadora no acidente ocorrido, a questão da transmissão do direito personalíssimo foi abordada nos seguintes termos:

Relativamente aos danos, a Requerida assevera que o direito brasileiro nega a existência do chamado 'dano-morte', assim também o Direito do Trabalho, pois, no seu entender, o art. 223-B da CLT disporia que a pessoa diretamente atingida seria a única e exclusiva titular do direito à reparação pelo dano de natureza extrapatrimonial.

Argumenta, ainda, que o art. 6º do Código Civil, prevê que a 'existência da pessoa natural termina com a morte', o que, em conjunto com o disposto no art. 223-B da CLT, importaria, também, na conclusão de que o dano extrapatrimonial em razão do evento morte não poderia ser transmitido, haja vista que a lei restringiu a existência respectiva ao titular exclusivo.

Invoca o art. 11 do CC/02 e dele infere que, por serem intransmissíveis os direitos da personalidade, o direito ao dano moral também desapareceria com a morte de seu titular (fim da personalidade civil e da própria pessoa natural).

Passo à análise.

Necessário explicitar, de início, que a CLT não contém norma que discipline o início e o fim da personalidade ou o direito hereditário.

Os artigos de lei que integram o Título II-A da CLT tratam dos aspectos gerais do dano extrapatrimonial atinente à relação de



PROCESSO Nº TST-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142

trabalho, sem fazer qualquer alusão aos direitos das pessoas e ao direito sucessório, mesmo porque o objeto do diploma é estatuir 'as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho'- art. 1º da CLT.

Desta forma, em que pese não seja consenso a impossibilidade de incidência de outras regras de direito extrapatrimonial às relações trabalhistas, sobretudo em razão da autorização do art. 8º, §1º, da Consolidação (observada omissão e compatibilidade), no caso dos autos, é estéril a discussão envolvendo o alcance da palavra 'exclusiva' constante do artigo 223-B da CLT, conforme acima exposto.

O art. 223-B da CLT prevê que são titulares exclusivos do direito à reparação as pessoas física ou jurídica ofendidas na esfera moral ou existencial.

Aberta a sucessão, tal titularidade passa a integrar a herança do ofendido, esta, sim, passível de transmissão aos herdeiros (CC 91, 1.784 e 1.791).

Por isso, considerando que referido dispositivo de lei nada estabelece sobre início e fim da personalidade e também não prescreve regras de transmissibilidade da herança, mostra-se equivocada a conclusão de que, à luz da legislação trabalhista, uma vez extinta a personalidade civil, não haveria direito à indenização por dano extrapatrimonial.

Nesse sentido, o Juiz Marcelo Palma de Brito, integrante deste Regional, esclarece que:

Da mesma maneira, quando o trabalhador ou o empregador forem ofendidos em sua extrapatrimonialidade em vida e vieram a falecer, o direito à compensação pelos danos extrapatrimoniais transmite-se com a herança, nos termos do art. 943 do Código Civil, que estipula que o direito de exigir a reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança, não fazendo acepção de qual reparação, se patrimonial ou extrapatrimonial. Nesse caso, podem iniciar ou prosseguir com a demanda, vindicando-se compensação pelo dano extrapatrimonial, o espólio, o dependente previdenciário (art. 1º da Lei 6.858/80) e, na sua falta, os herdeiros e os sucessores dispostos na lei civil caso o de cujos tenha sofrido a abalo patrimonial ainda em vida. O art. 223-B da CLT em nada altera tal sistemática'. Destaque acrescido. (Reforma trabalhista comentada Lei nº 13.467/2017: análise de todos os artigos / Cleber Martins Sales et al.; Coordenador Rodrigo Dias da Fonseca. - - Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 137).

Cumprindo ainda afastar a narrativa de que o Direito do Trabalho negaria a existência do chamado 'dano-morte'.

Não se extrai do texto legal celetista tal repulsa.

Diferentemente, o art. 223-B prevê que, a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial, causa dano de natureza extrapatrimonial e, ainda, o art. 223-C estatui que a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física, são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.

No art. 12 do CC/02 também não há tal limitação.



PROCESSO Nº TST-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142

Pelo contrário, há previsão de extensão de tutela aos direitos da personalidade do falecido no parágrafo único do citado artigo, que outorga aos familiares titularidade para intentar medida capaz de cessar ameaça ou lesão e reclamar perdas e danos.

O óbito subtrai a capacidade de adquirir direitos e obrigações, pois morto não é sujeito de direito, mas o ordenamento prolonga a proteção aos direitos da personalidade para depois da morte.

Tal dispositivo não é limitador de direito, mas ampliativo, restando nele expressamente previsto que os danos perpetrados a direito de personalidade, mesmo após a morte da vítima, é objeto de amparo jurídico.

É o que lecionam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

Finalmente, não se pode esquecer que os direitos da personalidade são vitalícios, extinguindo-se, naturalmente, com a morte do titular, confirmando o seu caráter intransmissível.

Falecendo, pois, o titular de um direito da personalidade, não haverá transmissão, extinguindo-se, automaticamente, a relação jurídica personalíssima. Não se esqueça, de qualquer forma, que se reconhece, como um direito da personalidade da pessoa viva, a proteção aos valores jurídicos da personalidade de alguém que já morreu, como assinala o parágrafo único do art. 12 do Estatuto Substantivo. (...)

Nesse caso, o dano ocorre depois da morte da pessoa, atingindo, diretamente, ao morto (que não mais tem personalidade), e, por igual, indiretamente aos seus parentes e cônjuge ou companheiro vivos. Por isso, são designados lesados indiretos. (Curso de direito civil: parte geral e LINDB, volume 1 - 13. ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Atlas, 2015).

Urge distinguir, contudo, que o caso dos autos não envolvem ofensas post mortem, mas lesão praticada contra empregados vivos.

Os argumentos relacionados o artigo 11 do CC/02 são mais relevantes, haja vista a controvérsia envolvendo a possibilidade, ou não, da transmissibilidade dos direitos da personalidade e/ou da respectiva ação de reparação.

Há um ponto pacífico: os direitos da personalidade são intransmissíveis.

O art.11 do CC/02 é claro: 'Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária'.

A partir daí, há quem sustente a intransmissibilidade não só da ofensa sofrida pelo morto (direito da personalidade), mas, também, do direito autônomo de exigir a reparação (direito patrimonial). Ponderam que a indenização decorrente do óbito exigiria ofensa a direito personalíssimo e, se este não se transmite, a ação correspondente deve seguir a mesma sorte.

Tal entendimento, a meu ver, está superado.

Isso porque o CC/02 também prevê, no art. 943, que 'o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.', fazendo clara diferença entre a intransmissibilidade do direito da personalidade e respectiva ofensa (art. 11) e a transmissibilidade do direito patrimonial de exigir a reparação.



PROCESSO Nº TST-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142

Há muito a jurisprudência tem pronunciado tal distinção, acatando o que restou conhecida como transmissibilidade condicionada, dada a exigência de que a vítima, ainda em vida, tivesse iniciado a ação judicial, permitindo aos herdeiros ou ao espólio apenas a substituição do de cujus no polo ativo da relação processual já estabelecida.

Contudo, a reiterada leitura do art. 943 do CC/02 incomodava, pois demonstrava que tal exigência (existência de ação prévia) não estava amparada no texto legal.

O artigo de lei dispõe apenas:

‘o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança’.

A jurisprudência, então, começou a trilhar nova interpretação, mais adequada ao texto legal e aos anseios da ordem jurídica que outorgou ênfase à proteção do indivíduo a partir da Carta de 88, e passou a entender cabível que o espólio ou herdeiros intentassem a ação de reparação, sem exigir existência de processo anterior ao falecimento do ofendido.

Na sequência de sua motivação, o d. Juízo a quo passa a transcrever posições do C. TST, e também do STJ, que confirmariam a tese defendida quanto à possibilidade do direito personalíssimo do falecido ser defendido em juízo por terceiros.

Depois das citações, retoma a fundamentação:

Nessa mesma direção, adotou-se no STJ a Tese 5 (Jurisprudência em Tese), segundo a qual:

‘Embora a violação moral atinja apenas os direitos subjetivos do falecido, o espólio e os herdeiros têm legitimidade ativa ad causam para pleitear a reparação dos danos morais suportados pelo de cujus.’

Em 02/12/2020, o STJ aprovou a Súmula 642, sepultando eventual dúvida que ainda pudesse pairar sobre a transmissibilidade irrestrita:

Súmula 642-STJ: O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória. - Destaques acrescidos.

Portanto, em que pese referida Súmula não vincule as decisões trabalhistas (IN 39/2016, art. 15, do TST), trata-se de síntese impecável da evolução jurisprudencial sobre a matéria, que prestigia os princípios da segurança jurídica e da isonomia.

Desta forma, afastado a tese da intransmissibilidade e da intransmissibilidade condicionada defendidas pela Requerida, esta última em reforço de argumento.

Outro ponto cujo enfreamento ainda suscita apreciação diz respeito à possibilidade da indenização pelo dano-morte pleitada pelo espólio ou herdeiros e a relação de tal tema com a Súmula 642 do Eg. STJ.

A Súmula 642 do STJ estabelece marco pacífico dessa nova interpretação do direito positivo, em próspera sinopse da melhor hermenêutica das regras que tutelam os direitos da personalidade.

A Requerida parte da equivocada premissa de que, para a reparação do dano-morte experimentado pelo de cujus, seria



PROCESSO Nº TST-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142

necessário existir dispositivo(s) específico(s) prevendo a indenização exatamente correspondente.

Contudo, tal não ocorre com os direitos da personalidade.

O que preveem as normas são espécies de direito da personalidade e, mesmo assim, em rol exemplificativo.

O dever de indenizar a ofensa a tais direitos é disposto genericamente e a todos eles aproveita, pois legislador deixou numerus apertus catálogo das reparações.

Por exemplo, o art. 223-C da CLT prevê que a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física. O art. 223-D, por sua vez, dispõe que a imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica.

O art. 223-B prevê que a ofensa aos direitos de natureza extrapatrimonial confere o direito à reparação correspondente e o art. 223-E os responsáveis pela reparação (São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado).

Não há uma indenização precisamente correlata para cada direito exemplificado.

Tal situação repete-se no Código Civil. Os artigos 11 a 21 tratam dos direitos da personalidade, numerus apertus, e os artigos 927 a 943 do dever de reparação, com mesma característica.

Após citar lição doutrinária de Maria Helena Diniz sobre a inexistência de um rol taxativo dos direitos de personalidade que possam ser objeto de tutela legal, a d. Julgadora inicia sua conclusão:

O direito à vida é ínsito à personalidade humana.

É direito fundamental cuja salvaguarda é o objetivo de todo ordenamento. Todos os demais direitos desdobram-se do reconhecimento da cláusula social consistente no dever primeiro de proteção à própria vida e à vida alheia.

O dano-morte decorre do ataque injusto e ilícito à vida.

É agressão tão grave que extrapola os contornos puramente civilistas, alcançando a condição crime (art. 121 do CP) inserido no estrito rol dos delitos cuja punição pode incidir sem dolo (art. 18, § único, do CP).

A subtração da vida configura lesão ao mais valioso direito da personalidade.

Dirirjo de respeitáveis vozes que defendem que, da morte ilícita imediata, não decorreria dano para o morto, haja vista que não haveria tempo suficiente para que o de cujus experimentasse as repercussões do fato na sua órbita extrapatrimonial.

A supressão da vida configura o dano moral in re ipsa, data maxima venia.

É entendimento remansoso e pacificado que os danos reflexos da morte decorrem ipso facto, assim como os danos diretos de lesão corporal ou decorrentes de doenças provocadas ou agravadas pelo trabalho.



PROCESSO Nº TST-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142

Também para ofensas igualmente tuteláveis, mas com repercussões menos importantes se comparadas à supressão da vida, há o entendimento de existência de dano decorrente da lesão em si, como, por exemplo: inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, uso não autorizado da imagem de menores, uso indevido do nome da pessoa com intuito comercial, ausência de comunicação acerca da disponibilização/comercialização de informações pessoais do consumidor em bancos de dados, exploração de jogos de azar, protesto indevido de título, contratação direta quando não caracterizada situação de dispensa ou de inexigibilidade de licitação (STJ, Jurisprudência em Teses, abril de 2021: https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/JT/JT_Ramos_ed_1.pdf).

Não há ressalva aos entendimentos colacionados.

O dissenso que apresento relaciona-se à contradição de não se outorgar ao dano-morte, a mais grave violência que pode sofrer os direitos da personalidade, a mesma compreensão.

Como sustentar que o dano reflexo da morte constitui violação in re ipsa, mas o (mesmo) dano diretamente experimentado pelo falecido não o é?

Como poderia o morto provar seu sofrimento?

Como poderia o de cujus, humanamente, externar o que se passou na mente, no coração, se se passou tudo ou se nada se passou? Se se recordou dos filhos, das preocupações específicas, dos planos de vida, da família? Se, nos segundos, minutos, poucas horas, se no tempo transcorrido entre o primeiro golpe do dano que o levaria a morte até o último suspiro, provou das repercussões decorrentes da reação pela sobrevivência até a angustia da aceitação da morte certa?

Por outro lado, o ofensor repousa comodamente no silêncio sepulcral que ele próprio provocou, deleitando-se da própria torpeza.

Seria paradoxal, renovada venia.

O dano decorre da morte ilícita.

As indagações levantadas são pertinentes. Todos os pontos erigidos causam impacto e desconforto. A indignação manifestada também é compreensível.

Porém, a questão que se coloca é puramente técnica.

O espólio detém legitimidade para postular dano moral personalíssimo de vítima fatal?

Data maxima venia às vozes discrepantes, adoto a posição defendida pelo C. TST nas ementas transcritas pela reclamada em seu apelo, a saber:

3. O entendimento que vem sendo adotado por esta Corte Superior é o de que os danos morais e materiais são intransmissíveis, dado o caráter personalíssimo. E se é personalíssimo, não integra a massa patrimonial do de cujus. Precedentes. 4. Não se constata a alegada violação ao artigo 943 do Código Civil, tendo em vista que o dispositivo em questão se refere ao direito de exigir reparação que se transmite com a herança. Considerando que a indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes do óbito é direito personalíssimo, deve ser mantida a decisão Regional que declarou a ilegitimidade do espólio, permanecendo no polo ativo da demanda apenas a mãe do de cujus, que pleiteia, em nome próprio, direito próprio (decorrente da dor



PROCESSO Nº TST-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142

pela perda de um filho), razão pela qual, é parte legítima. Recurso de revista não conhecido. (ARR-59-40.2012.5.18.0131, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 06/09/2018).

De outro lado, por não representar crédito do falecido, tal pretensão não se insere dentre o conjunto de direitos e interesses a ser defendido pelo espólio, o que afasta a legitimidade deste para postular, em juízo, a mesma indenização compensatória pela morte do empregado. Precedentes. (RR-646-66.2010.5.09.0007, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 01/06/2018).

[...] o pedido de dano moral formulado pelo espólio em razão do fato de o ex-empregado perder a vida, não tem guarida em nosso ordenamento jurídico, mas tão somente o dano moral indireto, reflexo ou ricochete já devidamente deferido na reclamação. Recurso de revista não conhecido. Processo: RR - 11362-10.2013.5.15.0031 Data de Julgamento: 23/11/2016, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/11/2016.

Como bem arrazoado pela ré:

[...] com o falecimento do sr. Reinaldo Gonçalves extingue-se a possibilidade de se postular indenização por eventuais danos personalíssimos sofridos pelo de cujus e não pleiteados enquanto vivo, conforme exegese do artigo 11 do Código Civil, violado pela r. sentença a quo:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

No mesmo sentido expressamente dispõe o artigo 223-B da CLT:

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.

Assim, se os direitos de personalidade são intransmissíveis, na dicção da lei, eles não podem, por mera consequência, integrar o espólio, ente despersonalizado que é formado pelo conjunto de bens, direitos, rendimentos e obrigações da pessoa falecida que será partilhado entre os herdeiros e legatários. O espólio é, portanto, o conjunto de bens transmissíveis. Somente servirá ao propósito de partilhar indenização extrapatrimonial se o titular da herança, ainda em vida, tiver encetado a cobrança por meio judicial, hipótese em que o espólio assumirá o polo ativo da ação já em curso na condição de substituto processual.

Apesar de deter personalidade judiciária e, portanto, ser parte legítima para pleitear direitos patrimoniais (estes se tratam de direitos que integram o patrimônio do obreiro quando de sua morte, sendo, portanto, transmitidos aos herdeiros, nos termos do art. 1.784 do CC/02), não pode tomar a iniciativa de mover ação em nome do falecido buscando compensação pecuniária por afetação de direito personalíssimo não exigido em vida.

Aceita-se, sim, a legitimidade de cada um dos sobreviventes atingidos com o dano que acometeu o obreiro, inclusive sem inventário, vez que postulariam direito próprio e não do falecido. Assim, o que pode ocorrer, em tese, é seus familiares postularem, em nome próprio, a reparação por danos reflexos (dano em ricochete).

São pertinentes, ademais, as seguintes ponderações tecidas pela recorrente:



PROCESSO Nº TST-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142

A Tese 5 do C. STJ, que sequer é aplicável às relações de trabalho, não versa sobre 'dano-morte'.

No mesmo contexto, a Súmula 642 do C. STJ não guarda qualquer aplica[bi]lidade ao Processo do Trabalho, conforme artigo 15 da Instrução Normativa 39/2016.

Não obstante, a Súmula n. 642 do C. STJ não tem nenhuma relação com o 'dano-morte', não dando respaldo à tese de que o direito brasileiro contemplaria tal figura jurídica, ainda que o tema fosse regulamentado pelo direito comum.

Pelo contrário. Referido verbete sumular preceitua apenas que 'o direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória'.

A r. decisão recorrida confunde existência do direito à reparação por 'dano-morte' com a transmissibilidade do dano moral ou do direito à sua reparação.

Dar à Súmula n. 642 do C. STJ o devido limite e alcance não consubstancia 'impulso reacionário', tampouco 'interpretação retrospectiva', como sugere a r. sentença a quo.

Não se cuida aqui de 'patologias crônicas da hermenêutica constitucional brasileira', mas sim de combater o ativismo judicial e a condenação da reclamada a uma obrigação que não tem guarida na ordem jurídica.

Os precedentes que deram origem à Súmula n. 642 do C. STJ não trataram nem de longe do chamado 'dano-morte':

Em suma: o espólio não detém legitimidade para ajuizar ação trabalhista em busca de compensação pecuniária por dano moral decorrente da vítima fatal de acidente do trabalho.

Declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Inverto os ônus da sucumbência, isentando o autor, contudo, do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, visto que a gratuidade de justiça concedida não restou impugnada pela recorrente.

Recurso da ré provido, nos termos acima delineados, ficando prejudicado o exame do apelo do autor." (destacamos)

Opostos embargos de declaração pelo Espólio-Autor, o TRT assim se manifestou:

"JUÍZO DE MÉRITO

Em extensa articulação - que ocupa, nada mais, nada menos, do que dezoito laudas -, o embargante alega, em síntese, que '5. Como dito, há no acórdão ora embargado, data maxima venia, contrariedade entre a fundamentação do acórdão e a sua parte dispositiva. A sentença da MMa. Juíza de piso foi reformada pela 7ª Turma do TRT 3ª Região, por unanimidade, para reconhecer a ilegitimidade do espólio autor e extinguir o feito sem resolução de mérito, porém consta do acórdão fundamentos que nada tem que ver com o que aqui se debate. 6. Há também omissão na análise da legitimidade do espólio para pleitear reparação pelos danos existenciais pleiteados na exordial. É que o acórdão se limitou a enfrentar somente o tema em relação ao pedido formulado de compensação pelos danos morais [Pág.



PROCESSO Nº TST-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142

10 - id 26c6197], restando lacuna a ser preenchida quanto aos danos existenciais'. Na conclusão de seu arrazoado, o embargante assim resume sua pretensão: '45. Requer, pois, a V. Exa. possa conhecer dos presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS, apresentados a tempo e a modo, dando-lhes o justo provimento para, esclarecendo a contradição apontada entre a parte dispositiva e a fundamentação do acórdão [na medida em que o aresto colacionado do TST não se amolda à hipótese dos autos - porque trata do dano ricochete, enquanto o que aqui se pede é o dano direto causado ao trabalhador - ou aplica legislação anterior à Lei n. 13.467/17] e sanando a omissão na análise da legitimidade do espólio para pleitear danos existenciais [além dos danos morais], atribuir-lhes efeitos infringentes e negar provimento ao recurso interposto pela recorrente VALE S.A., confirmando a sentença de piso no que tange ao reconhecimento da legitimidade e do direito de reparação por danos extrapatrimoniais, morais e existenciais, produzidos diretamente no Sr. Reinaldo Gonçalves, causados ao lhe ceifar a vida enquanto empregado da reclamada. E via de consequência, apreciar o recurso interposto pelo espólio reclamante, que restou prejudicado, dando-lhe justo provimento. 46. Se não for este o entendimento, então que se digne a esclarecer a violação à Constituição Federal e à legislação federal aqui apontada: art. 1º, III, c/c art. 5º, caput, V, X e 170, da CF; art. 223-B, da CLT c/c art. 2, 6, 12, 186, 187, 927, 943 e 948 todos do CC; e Súmula 642, STJ, para fins de prequestionamento da matéria, tal como apontado ao longo desta petição'.

Sem razão.

É por demais evidente a tentativa do embargante de obter a reforma do decism pela via inadequada.

Com efeito, a contradição que a lei prevê seja sanada pela via declaratória é aquela que se manifesta pela incoerência interna havida nas proposições da motivação ou entre a motivação e a conclusão enunciada.

In casu, a alegação pueril de que os precedentes do C. TST citados no acórdão não guardariam relação com o caso concreto examinado sequer merece maiores digressões.

Muito ao contrário do afirmado pelo embargante, a primeira das ementas deixa evidenciado que o espólio postulava o suposto direito do falecido à indenização pelo resultado do infortúnio (morte), enquanto a mãe do de cujus - essa, sim - postulava o dano em ricochete, veja-se: 'a indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes do óbito é direito personalíssimo, deve ser mantida a decisão Regional que declarou a ilegitimidade do espólio, permanecendo no polo ativo da demanda apenas a mãe do de cujus, que pleiteia, em nome próprio, direito próprio (decorrente da dor pela perda de um filho), razão pela qual, é parte legítima' ((ARR-59- 40.2012.5.18.0131, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 06/09/2018).

As outras duas ementas também seguem a mesma linha, veja-se:

De outro lado, por não representar crédito do falecido, tal pretensão não se insere dentre o conjunto de direitos e interesses a ser defendido pelo espólio, o que afasta a legitimidade deste para postular, em juízo, a mesma indenização compensatória pela morte do empregado. Precedentes. (RR-646-66.2010.5.09.0007, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 01/06/2018).

[...] o pedido de dano moral formulado pelo espólio em razão do fato de o ex-empregado perder a vida, não tem guarida em nosso ordenamento jurídico, mas tão somente o dano moral indireto, reflexo ou ricochete já devidamente deferido na reclamação. Recurso de revista não conhecido. Processo: RR - 11362-10.2013.5.15.0031 Data de Julgamento: 23/11/2016,



PROCESSO Nº TST-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142

Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/11/2016.

O embargante até busca, na fundamentação do precedente relatado pelo Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, evidenciar que o espólio estaria a postular dano em ricochete, em concomitância com a parte verdadeiramente afetada (a viúva), porém, dá a mesma resposta da Exma. Ministra Mallmann, ou seja, o espólio não é titular de qualquer crédito advindo do resultado morte.

Vale pontuar, por derradeiro, que não há qualquer relevância no fato de o terceiro precedente ter sido publicado antes da Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/17), pois o raciocínio jurídico em nada foi afetado pela alteração legislativa.

A pertinência dos três julgados é unívoca, desaguando na mesma conclusão, a saber: o espólio não detém legitimidade para postular qualquer espécie de compensação pecuniária pelo dano sofrido diretamente por seu autor.

Segundo o embargante, 'A legitimidade do espólio em exame é para pleitear os danos extrapatrimoniais, morais e existenciais, qualificados pelo resultado morte, que foram experimentados pelo de cujus...'

O acórdão diz exatamente o oposto, de forma expressa e inequívoca - espantando a ideia de 'omissão' -, veja-se:

Como bem arrazoadado pela ré:

[...] com o falecimento do sr. Reinaldo Gonçalves extingue-se a possibilidade de se postular indenização por eventuais danos personalíssimos sofridos pelo de cujus e não pleiteados enquanto vivo, conforme exegese do artigo 11 do Código Civil, violado pela r. sentença a quo:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

No mesmo sentido expressamente dispõe o artigo 223-B da CLT:

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.

Assim, se os direitos de personalidade são intransmissíveis, na dicção da lei, não podem integrar o espólio, ente despersonalizado que é formado pelo conjunto de bens, direitos, rendimentos e obrigações da pessoa falecida que será partilhado entre os herdeiros e legatários. O espólio é, portanto, o conjunto de bens transmissíveis. Somente servirá ao propósito de partilhar indenização extrapatrimonial se o titular da herança, ainda em vida, tiver encetado a cobrança por meio judicial, hipótese em que o espólio assumirá o polo ativo da ação na condição de substituto processual.

Apesar de deter personalidade judiciária e, portanto, ser parte legítima para pleitear direitos patrimoniais (estes se tratam de direitos que integram o patrimônio do obreiro quando de sua morte, sendo, portanto, transmitidos aos herdeiros, nos termos do art. 1.784 do CC/02), não pode tomar a iniciativa de mover ação em nome do falecido buscando compensação pecuniária por afetação de direito personalíssimo não exigido em vida.

Repise-se: o dano moral pleiteado, in casu, é personalíssimo do de cujus, que não se transmite com a herança. Aceita-se, sim, a legitimidade de cada um dos sobreviventes atingidos com o dano que acometeu o obreiro, inclusive sem inventário, vez que postulariam



PROCESSO Nº TST-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142

direito próprio e não do falecido. Assim, o que pode ocorrer, em tese, é seus familiares postularem, em nome próprio, a reparação por danos reflexos (dano em ricochete).

São pertinentes, ademais, as seguintes ponderações tecidas pela recorrente:

A Tese 5 do C. STJ, que sequer é aplicável às relações de trabalho, não versa sobre 'dano-morte'.

No mesmo contexto, a Súmula 642 do C. STJ não guarda qualquer aplica[bi]lidade ao Processo do Trabalho, conforme artigo 15 da Instrução Normativa 39/2016.

Não obstante, a Súmula n. 642 do C. STJ não tem nenhuma relação com o 'dano-morte', não dando respaldo à tese de que o direito brasileiro contemplaria tal figura jurídica, ainda que o tema fosse regulamentado pelo direito comum.

Pelo contrário. Referido verbete sumular preceitua apenas que 'o direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória'.

A r. decisão recorrida confunde existência do direito à reparação por 'dano-morte' com a transmissibilidade do dano moral ou do direito à sua reparação.

Dar à Súmula n. 642 do C. STJ o devido limite e alcance não consubstancia 'impulso reacionário', tampouco 'interpretação retrospectiva', como sugere a r. sentença a quo.

Não se cuida aqui de 'patologias crônicas da hermenêutica constitucional brasileira', mas sim de combater o ativismo judicial e a condenação da reclamada a uma obrigação que não tem guarida na ordem jurídica.

Os precedentes que deram origem à Súmula n. 642 do C. STJ não trataram nem de longe do chamado 'dano-morte':

Em suma: o espólio não detém legitimidade para ajuizar ação trabalhista em busca de compensação pecuniária por dano moral decorrente da vítima fatal de acidente do trabalho.

É igualmente irrelevante a tentativa de diferenciação entre o dano moral (gênero) e o dano dito 'existencial' (espécie derivativa) para sustentar a tese de omissão.

Aliás, o próprio embargante demonstra ter compreendido isso no parágrafo 18 de seu arrazoado, nos seguintes termos: 'A despeito de a sentença condenatória ter proferido julgamento conjunto, fato é que foram formulados pedidos de reparação pelos danos morais e existenciais na exordial'.

Ou seja, a sentença condenatória tratou os danos supostamente 'distintos' de forma conjunta, sendo que o autor não interpôs embargos de declaração para apontar omissão no julgado primevo, denotando conformação quanto ao tratamento da matéria.

De todo modo, essa discussão é absolutamente inócua, uma vez que o acórdão deixa por demais claro que o espólio não tem legitimidade para postular qualquer espécie de indenização decorrente do resultado morte.

A expiração da vida, em pesem as respeitáveis vozes discrepantes, não pode ser traduzida em valor pecuniário com a finalidade de integrar o patrimônio do extinto, como já foi dito e repetido várias vezes.



PROCESSO Nº TST-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142

Registre-se, antes de finalizar, que o órgão julgador não tem que reconhecer, para deleite da parte, que a decisão proferida teria violado 'este' ou 'aquele' dispositivo específico do ordenamento, seja constitucional, seja infraconstitucional; o órgão julgador deve, tão somente, à luz de sua convicção sobre a matéria de direito, explicitar quais são os dispositivos aplicáveis, sob pena de tornar infundável a prestação jurisdicional.

Contrariar as expectativas da parte não tipifica vício de declaração, sob pena de o Estado-juiz cometê-lo sempre que prestar a jurisdição, pois, necessariamente, deixará um dos litigantes insatisfeito.

Portanto, estando a decisão embargada devidamente fundamentada, de forma clara, coerente e precisa, sobre as matérias e questões devolvidas à apreciação deste Colegiado, não há se falar em contradição e tampouco omissão, por consequência, em necessidade de prequestionamento (art. 93, inciso IX, da CRFB).

Embargos rejeitados.

Houve evidente abuso da parte na elaboração de sua peça, eis que não apontou, de forma objetiva e precisa, qualquer vício declaratório, apenas expôs seu mero inconformismo com a decisão proferida, protelando, indevidamente, a marcha processual.

Quem abusa do direito processual também comete ato ilícito passível de sanção, notadamente os paradigmas da boa-fé processual objetiva e da cooperação, que visam a um desfecho célere das demandas judiciais (arts. 4º, 5º e 6º do CPC).

Assim, nos termos do §2º do art. 1.026 do CPC, 'Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa'.

Fica apenado o reclamante em 2% sobre o valor dado à causa atualizado, em favor do ex-adverso." (destacamos)

O Espólio-Autor, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão recorrido, quanto ao tema em epígrafe.

Ao exame.

Trata-se a discussão sobre a legitimidade ativa do espólio para pleitear indenização por danos morais e existenciais decorrentes do evento morte em razão de acidente de trabalho.

No caso em exame, restou incontroverso nos autos que o "de cujus" era empregado da Reclamada e que a morte dele decorreu de acidente de trabalho típico (soterramento pelos rejeitos de minério do Córrego do Feijão - Brumadinho/MG).

O TRT, reformando a sentença, compreendeu que "o espólio não detém legitimidade para ajuizar ação trabalhista em busca de compensação pecuniária por dano moral decorrente da vítima fatal de acidente do trabalho", declarando, desse modo, extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC. Para tanto, explicitou:



PROCESSO Nº TST-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142

“Assim, se os direitos de personalidade são intransmissíveis, na dicção da lei, eles não podem, por mera consequência, integrar o espólio, ente despersonalizado que é formado pelo conjunto de bens, direitos, rendimentos e obrigações da pessoa falecida que será partilhado entre os herdeiros e legatários. O espólio é, portanto, o conjunto de bens transmissíveis. Somente servirá ao propósito de partilhar indenização extrapatrimonial se o titular da herança, ainda em vida, tiver encetado a cobrança por meio judicial, hipótese em que o espólio assumirá o polo ativo da ação já em curso na condição de substituto processual.

Apesar de deter personalidade judiciária e, portanto, ser parte legítima para pleitear direitos patrimoniais (estes se tratam de direitos que integram o patrimônio do obreiro quando de sua morte, sendo, portanto, transmitidos aos herdeiros, nos termos do art. 1.784 do CC/02), não pode tomar a iniciativa de mover ação em nome do falecido buscando compensação pecuniária por afetação de direito personalíssimo não exigido em vida.” (destacamos)

Conforme se extrai da inicial (fl. 2 – pdf), a *“presente ação visa a reparação dos danos produzidos no Senhor REINALDO GONÇALVES, de natureza extrapatrimonial, quais sejam, danos morais e existenciais, que lhe foram diretamente causados ao lhe ceifar a vida (Doc. 05), enquanto empregado da reclamada, por ocasião da tragédia ocorrida em Brumadinho/MG, em 25 de janeiro de 2019, dia que foi soterrado pelo tsunami de lama oriunda do rompimento da barragem de rejeitos de mineração da Mina Córrego do Feijão, de propriedade da ré, fato público e notório”*.

Depreende-se, portanto, que a pretensão de reparação por danos morais e existenciais decorre de dano eventualmente sofrido pelo ex-empregado falecido e, por conseguinte, incorporado ao patrimônio a ser transmitido com a herança.

Feitas essas considerações, registre-se que o espólio é o conjunto dos bens que integra o patrimônio deixado pelo *de cujus* e que será partilhado, no inventário, entre os herdeiros, sendo representado em Juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, conforme o disposto no art. 75, VII, do CPC/2015.

O art. 943 do CCB preceitua que *“o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança”*.

O art. 12, caput, e parágrafo único, do CCB, por sua vez, dispõe:

“Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.” (destacamos)



PROCESSO Nº TST-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142

Com fundamento no disposto nos arts. 12, caput, parágrafo único, e 943 do CCB, a jurisprudência desta Corte direciona-se no sentido de que, apesar de os direitos da personalidade serem personalíssimos e, portanto, intransmissíveis, a natureza da ação é patrimonial, sendo o Espólio parte legítima para tal pleito.

Logo, o Espólio de empregado falecido em acidente de trabalho detém legitimidade ativa *ad causam* para pleitear indenização por dano moral e material decorrente daquele acidente. São legitimados, também, aqueles que compõem o núcleo familiar, ou seja, as pessoas que, de fato, mantinham vínculos de afeição, amizade e amor com a vítima, ou, ainda, os dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento, conforme o teor do art. 1º da Lei 6.858/80.

Nesse sentido, indicam-se os seguintes julgados desta Corte:

LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ESPÓLIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISTINGUISHING. É firme no âmbito deste Tribunal o entendimento de que, nas hipóteses em que se pleiteia indenização por danos morais decorrentes do sofrimento causado à viúva e aos filhos em virtude da morte do empregado por acidente de trabalho ou doença ocupacional - "prejuízo de afeição" -, não possui o espólio legitimidade para o ajuizamento da respectiva ação. **No caso dos autos, porém, o dano cuja reparação se pleiteia é aquele experimentado pelo próprio empregado durante a contratualidade. Postula-se, noutros termos, a reparação de dano extrapatrimonial sofrido em vida pelo de cujus. Em sendo assim, se não se pleiteia direito próprio dos herdeiros, e sim do de cujus, a legitimidade para figurar no polo ativo da lide é, efetivamente, do espólio, e não dos herdeiros. Ademais, embora o direito à honra se insira na categoria dos "direitos personalíssimos" - e, como tal, seja intransmissível -, sua violação gera o direito à reparação, sendo que tal direito, de cunho eminentemente patrimonial, é transmissível por herança, nos exatos termos do artigo 943 do CCB.** Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-RR - 1187-80.2010.5.03.0035, Redator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 12/05/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 04/11/2016) (g.n.)

A) RECURSO DE REVISTA DO ESPÓLIO DE MÁRIO PETERSON CARLETTI. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA. ACIDENTE DO TRABALHO E/OU DOENÇA PROFISSIONAL OU OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SEGURO DE SAÚDE/VIDA. AÇÃO DE NATUREZA PATRIMONIAL. **Com fundamento no disposto nos arts. 12, caput, parágrafo único, e 943 do CCB, a jurisprudência desta Corte direciona-se no sentido de que, apesar de os direitos da personalidade serem personalíssimos e, portanto, intransmissíveis, o espólio tem legitimidade para propor ação de natureza patrimonial, como no caso dos presentes autos.** Julgados da Corte. No caso concreto, quanto ao mérito, constata-se que o processo não está apto para julgamento imediato, por envolver questões fáticas.



PROCESSO Nº TST-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142

Logo, a fim de se evitar supressão de instância e garantir o exercício do duplo grau de jurisdição, os autos devem ser remetidos ao Juízo da Vara do Trabalho de origem para que julgue o pedido de exibição e cópia da apólice do seguro saúde/vida ou de indenização compensatória, como entender de direito. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. Prejudicada a análise dos demais temas. (...) (ARR - 169600-14.2006.5.15.0051 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 10/08/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2016) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. (...) ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO PELO ESPÓLIO POSTULANDO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL ADQUIRIDA PELO TRABALHADOR DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO. DIREITO PATRIMONIAL DO DE CUJUS TRANSMISSÍVEL POR HERANÇA. **Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o espólio tem legitimidade ativa ad causam, tendo em vista que o pedido de indenização por danos morais decorre do contrato de trabalho havido entre o empregador e o de cujus, e se trata de direito patrimonial transmissível por herança, nos termos do art. 943 do Código Civil.** Precedentes. Não se divisa a alegada violação dos artigos 6º e 267, VI, do CPC/73 ou mesmo em divergência jurisprudencial. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT (Lei 9756/98) e da Súmula 333/TST. (...) (AIRR - 225900-03.2008.5.15.0026 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 22/03/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017) (g.n.)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. NULIDADE. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MENOR. NÃO CONHECIMENTO. A intervenção do Ministério Público do Trabalho, no primeiro grau de jurisdição, não é obrigatória quando o reclamante, menor de idade, encontra-se devidamente assistido por seu representante legal, nos termos do artigo 793 da CLT. Precedentes da SBDI-1. Recurso de revista a que não se conhece. 2. **LEGITIMIDADE ATIVA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. ESPÓLIO E SUCESSORES DO EMPREGADO FALECIDO EM NOME PRÓPRIO.** NÃO CONHECIMENTO. **O Tribunal Regional reconheceu a legitimidade do espólio, da esposa e dos dois filhos do empregado falecido para ajuizar a presente demanda visando indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho com resultado morte, entendendo que a legitimidade, nesse caso, pode ser tanto dos dependentes previdenciários quanto do espólio. Na hipótese, ante a ausência de prova da abertura de inventário, não se aplicam as disposições insertas no artigo 12, V, do CPC/1973, conforme pretende a reclamada, mas sim, por analogia, a inteligência do § 1º do mesmo artigo, segundo o qual todos os herdeiros e sucessores do falecido estão legitimados como autores ou réus nas ações em que o espólio for parte. No caso, a presente demanda foi ajuizada pelo espólio e pelos sucessores do empregado falecido, o que, conforme registrado, é plenamente cabível.** Precedentes. Recurso de revista a que não se conhece. (...) (RR - 589-16.2010.5.12.0023 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 01/06/2021, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/06/2021) (g.n.)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE (ESPÓLIO DE ISRAEL MACHADO LEITE). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI



PROCESSO Nº TST-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142

Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. **FALECIMENTO DO EMPREGADO APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO PARA PLEITEAR DANO MORAL EM NOME DO DE CUJUS.** CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. No caso dos autos, o trabalhador sofreu acidente de trabalho em 25/02/2012 e pediu demissão em 18/09/2012. Consta, ainda, que "o reclamante não ajuizou ação de indenização por danos morais antes de seu falecimento, ocorrido em 03/11/2012". II. A Corte Regional manteve a sentença em que se reconheceu a ilegitimidade ativa da sucessão do Autor, representada por sua genitora e única herdeira, para pleitear indenização pelo pagamento de indenização por dano moral decorrente do acidente de trabalho sofrido pelo de cujus. Assim, entendeu que "o direito à indenização por danos morais é personalíssimo, intransmissível e irrenunciável". III. **O pedido de indenização por danos morais trata-se de direito patrimonial transmissível por herança, nos termos do art. 943 do Código Civil. Diante disso, conclui-se que os sucessores do trabalhador possuem legitimidade ativa para ajuizar ação, pretendendo reparação por dano moral e material, tratando-se de direito patrimonial, decorrente do contrato de trabalho havido entre o empregador e o de cujus.** IV. A esse respeito, no julgamento do processo nº RR-94385-95.2005.5.12.0036, esta Quarta Turma já se manifestou no sentido de que "os sucessores têm legitimidade para propor qualquer ação de indenização, por tratar-se de direito patrimonial. Isso porque o que se transmite é o direito de ação, e não o direito material em si, pelo fato de não se tratar de direito personalíssimo, o que impediria sua transmissão a terceiros". V. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 943 do Código Civil, e a que se dá provimento. (RR - 133-44.2014.5.04.0251 , Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 03/09/2019, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/09/2019) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. **ESPÓLIO. LEGITIMIDADE ATIVA. Dispõe o artigo 943 do CC que "O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança". Não há dúvidas, portanto, de que os sucessores do trabalhador possuem legitimidade ativa para ajuizar ação, pretendendo reparação por dano moral e material, tratando-se de direito de natureza patrimonial.** Precedentes. Assim, estando o acórdão regional em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, incide o óbice da Súmula 333 do TST ao processamento da revista. 2. ACIDENTE DO TRABALHO. VIGILANTE. ASSALTO. EMPREGADO QUE VEM A ÓBITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. Caso em que o Reclamante, trabalhando como vigilante, veio a falecer durante assalto ocorrido na empresa Ré. Destacou a Corte Regional, com amparo no relatório de investigação policial, que o trabalhador foi assassinado de forma covarde, fria e cruel pelos assaltantes. A insuficiência da teoria da culpabilidade para dar solução aos inúmeros casos de vítimas de danos levou à criação da teoria do risco, segundo a qual o dono do negócio é o responsável por riscos ou perigos que sua atividade promova, ainda que empregue toda diligência para evitar o dano. Trata-se da denominada teoria do risco criado, segundo a qual, em sendo o empregador responsável pela organização da atividade produtiva, beneficiando-se do lucro do empreendimento, nada mais razoável e justo do que lhe imputar a responsabilidade pelo ressarcimento ao obreiro dos danos decorrentes de sua exposição ao foco de risco, independentemente de



PROCESSO Nº TST-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142

cogitação acerca da imprudência, negligência ou imperícia. Com efeito, os vigilantes, em razão da natureza da atividade desenvolvida - preservação do patrimônio -, encontram-se mais suscetíveis à violência urbana, cujas consequências, em muitos casos, são de enorme gravidade. Nesse cenário, esta Corte tem entendido que o empregador deve ser responsabilizado de forma objetiva, com fundamento na teoria do risco, pelo acidente do trabalho decorrente de assalto quando da prestação de serviços como vigia. Precedentes. Assim, estando o acórdão regional em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 333 do TST como óbice ao processamento da revista. (...) (AIRR - 2107-55.2011.5.11.0016, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 24/08/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/09/2016) (g.n.)

Nessa mesma linha de inteligência, citam-se os seguintes julgados do

STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. **DANO POR MORTE. DIREITO AUTÔNOMO DO ESPÓLIO.** CUMULAÇÃO COM DANOS POR RICOCHETE (REFLEXOS) DOS FAMILIARES. POSSIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DOS FAMILIARES. INEXISTÊNCIA. PENSIONAMENTO. CONDIÇÃO DE ARRIMO FAMILIAR. CONTRIBUIÇÃO DO FALECIDO PARA A ECONOMIA DOMÉSTICA. SUFICIÊNCIA. 1. **O espólio pode ajuizar ação autônoma buscando a reparação dos danos sofridos pelo falecido, inclusive aqueles que levaram a sua própria morte. Trata-se de direito autônomo do de cujus, cujo direito de ação, de caráter patrimonial, transfere-se aos herdeiros.** 2. O dano experimentado pelos familiares de forma reflexa (em ricochete) não se confunde com o dano direto sofrido pelo falecido, podendo ser cumulados. 3. Na hipótese, inexistente enriquecimento sem causa dos integrantes do núcleo familiar apto a ensejar a negativa de indenização do dano autônomo. O valor total de R\$ 275 mil, devidos aos 7 membros da família, é significativamente inferior aos parâmetros jurisprudenciais admitidos por esta Corte, que situam entre 300 e 500 salários mínimos, devidos a cada legitimado, os níveis razoáveis de reparação. Hipótese em que não houve insurgência quanto aos valores dessas parcelas em si mesmas. 4. Sendo inequívoca a contribuição do falecido para a economia familiar, inclusive pelos valores da renda do grupo consignados pelo acórdão recorrido, não há que se falar em ausência de prova da condição de arrimo familiar para a fixação do pensionamento, que é devido. 5. **Hipótese em que, fixada a autonomia do dano sofrido pelo próprio de cujus, da legitimidade do espólio para sua persecução, da ausência de enriquecimento ilícito dos familiares no caso e da possibilidade de cumulação das parcelas,** bem como de ser devido o pensionamento, determina-se o reenvio do feito à origem para fixação dos valores devidos e demais consectários da condenação. 6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp 2.065.911/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Data de julgamento 16/8/2022, DJe de 6/9/2022) (g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA. 1. **O espólio e os herdeiros possuem legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação**



PROCESSO Nº TST-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142

indenizatória por danos morais em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à existência de ilícito violador de ofensa a direitos da personalidade, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.567.104/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, Data de julgamento 29/6/2020, DJe de 3/8/2020) (g.n.)

PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL ISQUÊMICO. ATENDIMENTO MÉDICO DOMICILIAR. RECUSA. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. PRECEDENTES DO STJ.** PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. PRESCINDIBILIDADE. 1. A posição atual e dominante que vigora nesta c. Corte é no sentido de que, embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, **o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio ou os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus.** Incidência da Súmula n.º 168/STJ (AgRg nos EREsp 978.651/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 10/02/2011). 2. A controvérsia apreciada em sede especial prescinde do revolvimento de matéria fática, na medida em que apenas restou aplicado, nesta instância recursal, o entendimento consagrado pelo STJ acerca da legitimidade ativa do sucessor para propor para ação de indenização por danos morais, daí sendo possível falar na incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.446.353/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/9/2019, DJe de 18/9/2019.) (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. **DANO MORAL. FALECIMENTO DO TITULAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO.** ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. SÚMULA N.º 168/STJ. A **posição atual e dominante** que vigora nesta c. Corte é no sentido de **embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito**, possuindo o espólio ou os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da **ofensa moral suportada pelo de cujus.** Incidência da Súmula n.º 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 978651 / SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Órgão Julgador CE - **CORTE ESPECIAL**, Data do Julgamento 15/12/2010, DJe 10/02/2011) (g.n.)

Responsabilidade civil. Ação de indenização em decorrência de acidente sofrido pelo de cujus. Legitimidade ativa do espólio. 1. **Dotado o espólio de capacidade processual (art. 12, V, do Código de Processo Civil), tem legitimidade ativa para postular em Juízo a reparação de dano sofrido pelo de cujus, direito que se transmite com a herança (art. 1.526 do Código Civil).** 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 343.654/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 6/5/2002, DJ de 1/7/2002, p. 337.) (g.n.)



PROCESSO Nº TST-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142

A decisão do Tribunal Regional, portanto, ao considerar o espólio parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente lide, quanto aos pedidos de indenização por danos morais e existenciais decorrentes do evento morte em razão de acidente de trabalho, violou os arts. 12, parágrafo único, e 943 do CCB/2002.

Observa-se, ainda, que a Corte de origem, ao julgar os embargos de declaração opostos pelo Espólio-Autor, que versava sobre o tema "legitimidade ativa do espólio para a causa", negou-lhe provimento e o apenou em 2% sobre o valor dado à causa atualizado, em favor do ex-adverso, nos termos do §2º do art. 1.026 do CPC.

Contudo, como visto, a relevante matéria deduzida em recurso de revista e acolhida por esta Corte no presente voto, foi anteriormente questionada em sede de embargos de declaração opostos em face do acórdão regional, o que não importou, por si só, em caráter protelatório.

De par com isso, considerando que o Espólio-Autor fez uso do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente assegurado; procurando ter suficientemente analisada a matéria sobre a qual compreendia ter razão - a qual veio a ser conferida por esta Corte -, conclui-se como insubsistente a imposição da multa.

Ademais, em que pese o tema "multa por embargos de declaração protelatórios" constasse do agravo de instrumento, o qual teve sua análise prejudicada em razão do retorno dos autos, por se tratar de questão essencial ao processo no presente momento, resulta cabível, nessa oportunidade, por consequência lógica do provimento conferido, a exclusão da apenação em face de veiculação de embargos de declaração tidos como procrastinatórios.

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista do Espólio-Autor, quanto ao tema, por violação dos arts. 12, parágrafo único, e 943 do CCB/2002.

II) MÉRITO

LEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA. ESPÓLIO. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO DE NATUREZA PATRIMONIAL



PROCESSO Nº TST-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do arts. 12, parágrafo único, e 943 do CCB/2002, **DOU-LHE PROVIMENTO**, no aspecto, para, anulando o acórdão regional, reconhecer a legitimidade ativa do Espólio-Autor para a presente ação e, a fim de se evitar supressão de instância e garantir o exercício do duplo grau de jurisdição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos pedidos formulados na presente ação, como entender de direito. Em consequência, exclui-se a apenação de 2% em face de veiculação de EDs, tidos como protelatórios, pelo TRT.

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CASO DE ADMISSIBILIDADE PARCIAL DO RECURSO DE REVISTA PELO TRT DE ORIGEM

O Tribunal Pleno do TST, considerando o cancelamento da Súmula nº 285/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 377/SBDI-1/TST, editou a Instrução Normativa nº 40/TST, que, em seu art. 1º, dispõe:

"Admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão".

Na hipótese, o TRT de origem recebeu o recurso de revista interposto pelo Espólio-Autor apenas quanto ao tema "legitimidade ativa – espólio – indenização por danos morais – acidente de trabalho", e denegou o processamento do apelo no que concerne aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "preliminar de prevenção", "multa por embargos de declaração protelatórios" e "indenização por danos morais – acidente de trabalho".

Assim, em razão da nova sistemática processual e da edição da Instrução Normativa nº 40/TST - já vigente quando da publicação da decisão do TRT que admitiu parcialmente o apelo -, cabia ao Espólio-Autor impugnar, mediante agravo de instrumento, os capítulos denegatórios da decisão, sob pena de preclusão, ônus do qual se desincumbiu.

Ultrapassada essa questão, em razão do provimento dado ao recurso de revista, a fim de, reconhecendo a legitimidade ativa do Espólio-Autor para a presente ação,



PROCESSO Nº TST-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142

determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos pedidos formulados na presente ação, como entender de direito, fica prejudicada a análise do presente agravo de instrumento.

PREJUDICADA a análise do agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I) conhecer do recurso de revista por violação do arts. 12, parágrafo único, e 943 do CCB/2002; e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para, anulando o acórdão regional, reconhecer a legitimidade ativa do Espólio-Autor para a presente ação e, a fim de se evitar supressão de instância e garantir o exercício do duplo grau de jurisdição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos pedidos formulados na presente ação, como entender de direito; em consequência, exclui-se a apenação de 2% em face de veiculação de EDs, tidos como protelatórios, pelo TRT; e II) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento.

Brasília, 20 de junho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator